

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

(Artigo 238.º, n.º1, alínea i) da Lei n.º 62/VIII/2014, de 24 de Abril)

ARGUIDO: BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS, S.A.

1. **Factos ocorridos em 2014:** Cobrança indevida e ilegal: das comissões de saldo indisponível, sobretaxa de mora e *atraso na prestação*, sem que constassem do preçário aprovado pelo BCV;
2. **Normas Violadas:** **Artigos 3.º, alíneas a) e b), 10.º, n.º 4, alínea f), 12.º, n.º 5,** todos do Aviso n.º 1/2013, de 12 de Abril, punível *a título doloso*, nos termos dos artigos 231º e 232º, alínea f) da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril – Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (LAIF), com **Coima entre 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).**
3. **Estado do Processo:** A presente decisão tornou-se definitiva, após o trânsito em julgado.
4. **Decisão:**

O Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde deliberou aplicar ao Banco Caboverdiano de Negócios, S.A., arguido nos autos do processo de Contra-ordenação n.º 2/2014/GAC/GAP/2015, as seguintes sanções:

 - i. Uma coima no montante de **6.000.000\$00 (seis milhões de escudos)**, pela violação dos *artigos 3.º, alíneas a) e b), 10.º, n.º 4, alínea f), e 12.º, n.º 5,* todos do Aviso n.º 1/2013, de 12 de Abril, punível com **coima entre 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos)**, nos termos dos artigos 231º e 232º, alínea f) da Lei das Actividades e das Instituições Financeiras – LAIF (aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril).
 - ii. Cumulativamente, à sanção acima proposta, aplicou ao Arguido a sanção de Publicação pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor, e em locais idóneos, para o cumprimento das finalidades de prevenção geral e de protecção do sistema financeiro, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado ou da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação, de acordo com a alínea i), n.º 1, do artigo 238.º, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril.

Concomitantemente, deliberou-se

- i. Fixar em 20.000\$00 (vinte mil escudos) os encargos com o processo, nos termos das alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro;
- ii. Determinar a devolução dos montantes ilegitimamente cobrados pelo Arguido aos clientes reclamantes;
- iii. Absolver o Arguido da violação do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-regulamentar n.º 6/93, de 3 de Maio, por não provada.